



CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

EP-2020(5001)/10001 « BENEFICIAÇÃO DO PAVILHÃO

JANUÁRIO BARRETO – CED PM»



Capítulo I

Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a

Objecto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento por **Concurso Público**, ao abrigo da **alínea b) do artigo 19.º** do Código dos Contratos Públicos, para a realização da empreitada de **“Beneficiação do Pavilhão Januário Barreto – CED PM”**, sito na Rua dos Jerónimos, n.º 5, 1400-210 LISBOA.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, onde se inclui o presente caderno de encargos;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redacção atual, doravante “CCP”;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respectiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:



- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao *caderno de encargos*;
- d) O *caderno de encargos*;
- e) O *programa preliminar*;
- f) A *proposta adjudicada*;
- g) Os esclarecimentos sobre a *proposta adjudicada* prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.^a

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b) a h)* do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 - Em caso de divergência entre o *caderno de encargos* e o *programa preliminar*, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3 - No caso de divergência entre as várias peças do *programa preliminar*:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As *folhas de medições* discriminadas e referenciadas, e os respectivos *mapas resumo de quantidades de trabalhos*, prevalecem sobre quaisquer outras no que se



refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da *memória descritiva* e das restantes peças do *projecto de execução*.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b)* a *h)* do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada, devem ser submetidas ao director de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao director de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior, torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.

Cláusula 5.ª

Projecto

1 - O projecto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

2 - Os elementos do *projecto de execução* que não tenham sido patenteados no procedimento, devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.



3 - Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do *projecto de execução* previstos na alínea f) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

4 - Até à data da *recepção provisória*, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma colecção actualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no *plano de segurança e saúde*, e no *plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição*;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.



3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste¹.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projecto que sejam detectados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

¹ Nos termos do artigo 349.º do Código dos Contratos Públicos, na falta de estipulação, a responsabilidade cabe ao empreiteiro.

Nos termos do artigo 350.º do Código dos Contratos Públicos, na falta de estipulação, a responsabilidade cabe ao empreiteiro.



- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adoptarem na realização dos trabalhos;
- f) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção, pormenores de execução e todos os elementos do projecto que se considerem necessários;
- g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do *plano de trabalhos ajustado*, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.ª

Plano de trabalhos ajustado

- 1 – No prazo de 22 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2 – No prazo de 22 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respectivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de



execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efectuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 - O dono da obra pode modificar, em qualquer momento, o *plano de trabalhos* em vigor, por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 – Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o *plano de trabalhos* em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um *plano de trabalhos* modificado.

4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do *plano de trabalhos* que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um *plano de trabalhos* modificado,



adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o *plano de trabalhos* em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um *plano de trabalhos* modificado.

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

7 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o *plano de trabalhos* modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

8 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do *plano de pagamentos*.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 9.º

Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a:

a) Executar a empreitada no prazo máximo de **180 dias**, incluindo sábados, domingos e feriados

b) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da *consignação total* ou da primeira *consignação parcial* ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do *plano de segurança e saúde*, caso esta última data seja posterior;

c) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no *plano de trabalhos* em vigor;

d) Solicitar a realização de vistoria logo que a obra esteja concluída para efeitos da sua recepção provisória tendo em conta o prazo referido na alínea b).



2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de acção e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 10.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro informa mensalmente o director de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o director de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula 8.^a.

Cláusula 11.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual;

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.



Cláusula 12.^a

Actos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o director de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2- No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao director de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projecto, com o presente *caderno de encargos* e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 – Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.

3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente *caderno de encargos* e no projecto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.



Cláusula 14.^a

Trabalhos complementares

1 - Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, pode o dono da obra ordenar a sua execução ao empreiteiro desde que, de forma cumulativa:

- a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;
- b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10 % do preço contratual; e
- c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda o limite previsto na alínea c) do artigo 19.º do CCP.

2 - Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis, pode o dono da obra ordenar a sua execução ao empreiteiro desde que, de forma cumulativa:

- a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;
- b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 40% do preço contratual; e
- c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda o limite previsto na alínea c) do artigo 19.º do CCP.

3 - O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

4 — O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

5 — O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele



identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

6 - Aos trabalhos complementares é aplicável o regime previsto nos artigos 370.º a 374.º e 378.º a 381.º do CCP.

Cláusula 15.^a

Alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projecto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a *memória* ou *nota descritiva e explicativa* da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3- Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro, sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 16.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respectivo alvará ou número de certificado de empreiteiro ou dos documentos referidos na Portaria n.º 372/2017, de 14 de Dezembro, e manter cópia dos alvarás ou certificados de empreiteiro dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o *livro de registo da obra* e um exemplar do projecto, do *caderno de encargos*, do *clausulado contratual* e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 - O empreiteiro obriga-se, também, a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.



4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projecto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 17.^a

Ensaaios

1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 18.^a

Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 - As medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo *Laboratório Nacional de Engenharia Civil*;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.



Cláusula 19.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infracção na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 20.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o director de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adoptadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efectuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;



b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 21.^a

Outros encargos do empreiteiro

- 1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- 2 – Constituem, ainda, encargos do empreiteiro, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente *caderno de encargos*, a constituição das *cauções* exigidas no *convite* e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Secção IV

Pessoal

Cláusula 22.^a

Obrigações gerais

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.



4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respectivo plano.

Cláusula 23.º

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito e com a antecedência suficiente, o respectivo programa ao director de fiscalização da obra.

Cláusula 24.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o director de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o director de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta *apólices de seguro* contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 32.^a.

5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o director de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.



6 – Até á data da consignação dos trabalhos, o empreiteiro apresenta, devidamente elaborado, tendo em conta os riscos previstos, o Plano de Segurança e Saúde de acordo com o Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro, a fim de serem validadas e aprovadas respectivamente pelo Coordenador de Segurança em obra e pelo dono da obra.

7 – O empreiteiro procederá á implementação de todas as medidas de segurança, incluindo sinalização e equipamento de protecção, de acordo com as Fichas de Procedimento de Segurança previamente aprovadas, bem como da legislação em vigor.

Capítulo III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 25.^a

Preço e condições de pagamento

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o(s) dono(s) da obra pagar ao empreiteiro a quantia resultante dos trabalhos executados, *a qual não pode exceder € 430.000,00 (Quatrocentos e trinta mil euros)*, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.

2 – Os pagamentos a efectuar pelo(s) dono(s) da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 18.^a.

3 - Os pagamentos são efectuados no prazo máximo de 30 dias, após a apresentação da factura.

4 – As facturas e os respectivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respectivas instruções fornecidos pelo director de fiscalização da obra.

5 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do *plano de trabalhos* que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo director de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6 - No caso de falta de aprovação de alguma factura em virtude de divergências entre o director de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo,



deve aquele devolver a respectiva factura ao empreiteiro, para que este elabore uma factura com os valores aceites pelo director de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 26.^a

Adiantamentos ao empreiteiro

1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de *títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução*.

3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

4 - A *caução para garantia* de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 27.^a

Descontos nos pagamentos

1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

2 - O *desconto para garantia* pode, a todo o tempo, ser substituído por *depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução*, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.



Cláusula 28.^a

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 29.^a

Revisão de preços

Não há lugar a revisão de preços.

Secção V

Seguros

Cláusula 30.^a

Contratos de seguro

- 1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um *contrato de seguro* de acidentes de *trabalho*, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as *apólices de seguro* previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respectivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
- 3 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efectivo da existência das *apólices de seguro* dos seus subcontratados.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as *apólices de seguro* referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da recepção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e



máquinas auxiliares afectas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

5 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6 - Todas as apólices de seguro e respectivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7 - Os seguros previstos no presente *caderno de encargos* em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

8 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 31.^a

Outros sinistros

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afectos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afectos à obra pelos subempreiteiros se encontra segurado.

2 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.



3 - O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4 - No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respectivo valor patrimonial.

Capítulo IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 32.^a

Representação do empreiteiro

1 - Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um director de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no *caderno de encargos* ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico qualificado.

3 – No momento da apresentação dos documentos de habilitação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do director de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada são dirigidos directamente ao director de obra.

5 - O director de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O dono da obra poderá impor a substituição do director de obra, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito.



7 - Na ausência ou impedimento do director de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o director de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correcta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

Cláusula 33.ª

Representação do dono da obra

1 - Durante a execução, o dono da obra é representado por um director de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no *caderno de encargos* ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do director de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da *consignação* ou da primeira *consignação parcial*.

3 - O director de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, exceptuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 34.ª

Livro de registo da obra

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo director de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.



3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do director da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo director de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos

Capítulo V

Recepção e liquidação da obra

Cláusula 35.^a

Recepção provisória

1 - A *recepção provisória* da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua *recepção provisória*, esta é efectuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objecto de deficiência.

3 – O procedimento de recepção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 36.^a

Prazo de garantia

1 - O *prazo de garantia* varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:

- a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
- c) 2 anos no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

2 - Caso tenham ocorrido *recepções provisórias parcelares*, o *prazo de garantia* fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.



3 - Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 37.^a

Recepção definitiva

1 – No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de *recepção definitiva*.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A *recepção definitiva* depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respectivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4- No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detectar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correcção dos problemas detectados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 38.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 – De acordo com o número 5, do art. 295.º do CCP, na sua actual redação, podem começar a serem liberadas as cauções que tenham sido prestadas decorrido um ano contado da data da recepção provisória da obra.

2 - A liberação das *cauções* é feita de forma progressiva e de acordo com o estipulado no artigo 295.º do CCP.



3 - No caso de haver lugar a *recepções definitivas parciais*, a liberação da *caução* prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à recepção parcial.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 39.^a

Deveres de informação

- 1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afectar os respectivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afectada a execução do Contrato.

Cláusula 40.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
- 2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-



se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP, no caso previsto no n.º 2 do art. 385.º do CCP.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4- O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo director de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 41.^a

Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante

1 — Em caso de incumprimento pelo empreiteiro das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o co-contratante, nos termos previstos no artigo 318º-A do CCP, cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré -contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

2 — Para o efeito previsto na parte final do número anterior, deverá ser cumprido o estipulado nos pontos 2 a 8 do art. 318.º-A, do CCP.



Cláusula 42.^a

Pagamento direto ao subcontratado

1 — O subcontratado pode reclamar, junto do contraente público, os pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo cocontratante, exercendo o contraente público o direito de retenção sobre as quantias do mesmo montante devidas ao cocontratante por força do contrato principal.

2 – Para efeitos do previsto no ponto anterior, deverá ser cumprido o estipulado nos pontos 2 a 6 do art.º 321.º-A.

Cláusula 43.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da *caução* pelo empreiteiro, nos caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;



- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova *consignação* desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) *Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;*
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao *plano de trabalhos* nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respectivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto na alínea l) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.



Cláusula 44.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de *obrigações pecuniárias* pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita *consignação* da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais *consignações parciais*, o retardamento da *consignação* ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.



2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 45.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 46.^a

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 47.^a

Contagem dos prazos



Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Capítulo VII

Disposições técnicas

As disposições técnicas que se seguem, são um complemento aos elementos constantes do *Caderno de Encargos* o qual deve ser rigorosamente cumprido e ser de total conhecimento do adjudicatário. Este deve facultar à Fiscalização o acesso e permanência no local da obra nas condições de segurança e fácil chegada ao local onde fará o acompanhamento dos trabalhos.

Cláusula 48.^a

Condições técnicas gerais

1 – O empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devem considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto do contrato.

1.1 – Entre os trabalhos a que se refere a cláusula anterior compreendem-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste *caderno de encargos*, os seguintes:

- a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgoto, de electricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) A manutenção do estaleiro;
- c) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal de subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;



- e) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspecção do local da obra à data da realização do concurso;
- g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- i) Os trabalhos de escoamento de águas que afectem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projecto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, valas, de rios ou outras;
- j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
- l) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspecto geral e a segurança dos mesmos locais.

2.2 – O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto do contrato,

1.3 – O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste caderno de encargos, incluindo a sua limpeza, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, devendo ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

2 - A empreitada tem por objectivo a execução de todos os trabalhos necessários à construção das obras tal como se encontram concebidas no conjunto das peças escritas e desenhadas que integram o projecto;



3 - O adjudicatário obriga-se a executar os trabalhos dentro das boas normas de construção, nos termos deste caderno de encargos e do projecto e cumprimento de todas as instruções que para esse fim lhe sejam dadas pela fiscalização e obriga-se ainda a executar os trabalhos necessários que se considerem implicitamente incluídos na empreitada;

4 - A empreitada compreende todos os trabalhos descritos nas restantes peças do projecto (*mapa de trabalhos e/ou memória descritiva*), obedecendo às cláusulas do *caderno de encargos* e inclui todos os trabalhos, directos ou indirectos, suplementares ou preparatórios e bem assim o fornecimento de tudo quanto é necessário ao conjunto, tal como foi projectado;

5 - Os concorrentes deverão visitar o local onde se vão realizar as obras, a fim de se inteirarem das condições em que elas terão de se realizar;

5.1 - Presume-se pelo disposto em 5, que o empreiteiro visitou o local das obras, não sendo de admitir qualquer reclamação por falta de conhecimento, ou pela dificuldade que possa apresentar na execução dos diferentes trabalhos a que tenha de proceder para efectivação da empreitada;

6 - A execução dos trabalhos será efectuada de modo a não afectar os serviços internos do Estabelecimento ou outros serviços aí instalados nem de colocar em perigo a vida e os bens das pessoas que neles trabalham e seus utentes;

7 - Nos locais onde se empregarem materiais ou sejam efectuados trabalhos especiais, o empreiteiro obriga-se a colocar, para sua execução, empresas ou pessoal devidamente especializado e treinado, cuja admissão será feita de acordo com a fiscalização;

8 - O empreiteiro obriga-se a efectuar quaisquer trabalhos complementares fora da sua proposta, sempre que a fiscalização o julgue conveniente para o bom andamento dos trabalhos;

9 - Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas no projecto ou neste caderno de encargos;

9.1 - Todos os entulhos serão removidos, na sua totalidade, para fora do local da obra, ou para os locais definidos neste caderno de encargos, à custa do adjudicatário. Igualmente, o empreiteiro retirará da obra, todos os materiais que venham a ser rejeitados pela fiscalização;



9.2 – O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar em boas condições o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados neste caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer, sendo estes materiais e elementos de construção propriedade do dono da obra;

9.3 - Fica expressamente proibida a acumulação de entulhos dentro do edifício, devendo o empreiteiro proceder constantemente à sua remoção para fora da mesma, conforme aqueles se forem produzindo de modo a manter sempre limpas as dependências.

10 – Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas no projecto, neste *caderno de encargos* e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos:

10.1 – Sempre que o projecto, este *caderno de encargos* ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obra que se destinem a idêntica utilização;

10.2 – No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos da cláusula anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, ou na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia, sendo obrigação do empreiteiro, propor por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar;

10.3 – Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão, devendo ser apresentadas durante a fase de preparação e planeamento da obra, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos. Estas amostras deverão ser acompanhadas, se for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.



11 - Antes da *recepção provisória* da obra e na presença da fiscalização, será efectuado um ensaio de resistência dos materiais aplicados, nomeadamente das tintas, o qual ditará a sua aceitação;

12 - Não serão recebidos quaisquer trabalhos de pintura que se apresentem manchados ou com imperfeições;

13 - Todos os trabalhos constantes da presente empreitada deverão ser executados com a máxima perfeição, segundo as boas regras da arte respectiva, com materiais de 1.^a qualidade, ficando o empreiteiro obrigado a demolir e fazer de novo todas as partes da construção que não estejam nas devidas condições;

14 - Se no decorrer da obra se verificar a necessidade de substituir qualquer espécie de trabalho por outro, o empreiteiro não poderá negar-se à sua execução, desde que o seu custo seja igual ao preço anteriormente estabelecido para o primeiro;

15 - O empreiteiro terá de mandar proceder à limpeza definitiva da obra, após a sua conclusão, removendo do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução;

16 - Em todo o omissso, quer no modo de execução do projecto ou de qualquer das partes que o compõe, o adjudicatário fica obrigado a aceitar as resoluções e indicações da fiscalização, não ficando por isso com direito a qualquer indemnização;

17 - O empreiteiro obrigar-se-á a observar e cumprir, relativamente a todo o pessoal que estiver na obra, o que estiver estabelecido sobre pagamento de contribuições, seguros, segurança social, etc. e fazer prova de que mantém a situação em dia sempre que solicitado.

Cláusula 49.^a

Disposições especiais

As obras, tal como estão concebidas, visam melhorar a qualidade das instalações e permitir maior conforto a todos os seus utilizadores.



Os trabalhos a executar, e as condições a que devem obedecer são as definidas nos *mapas de quantidades* e, na sua ausência, serão as indicadas pela fiscalização, tendo por base o senso comum, as boas normas da construção, as instruções dos fabricantes e as recomendações de normas em vigor.

Cláusula 50.º

Anexos

Constituem-se como anexos ao presente caderno de encargos, os seguintes:

- Anexo A – Memória Descritiva
- Anexo B – Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos.
- Anexo C – Plano de Segurança e Saúde
- Anexo D – Peças Desenhadas
- Anexo E – Mapa de Quantidades.

Cláusula 51.º

Condições Técnicas Especiais

1. ORGANIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Caderno de Encargos tem como objectivo definir as características dos materiais e equipamentos a empregar nos trabalhos de reabilitação a executar, bem como as exigências técnicas de execução, verificação e ensaio, relativos à Empreitada de “Reabilitação do Pavilhão Januário Barreto” no CED Pina Manique, sito na Rua do Jerónimos n.º 5, na cidade de Lisboa.

O presente Caderno de Encargos define apenas as condições técnicas de execução de algumas das tarefas menos correntes. Os restantes trabalhos devem ser realizados de forma igualmente rigorosa, seguindo as técnicas tradicionais e a regulamentação em vigor, devidamente supervisionados pela Fiscalização.

Consideram-se complementares a este Caderno de Encargos os seguintes documentos (que também contribuem para a definição dos trabalhos e respectiva qualidade e cujas exigências devem ser integralmente contempladas nos preços unitários das propostas que vierem a ser apresentadas):

- **Memória Descritiva do Projecto;**
- **Mapa de Quantidades das Medições;**



- Peças Desenhadas;
- Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos em Obra (PPGR)
- Plano de segurança e Saúde (PSS)

A descrição dos trabalhos e das condições técnicas é pormenorizada, mas não exaustiva, cabendo sempre ao Adjudicatário a responsabilidade de executar todos os pormenores e tarefas preparatórios ou acessórios correntes, necessários ao completo e eficaz desempenho dos materiais, dos elementos construtivos e do próprio edifício.

Em caso de adjudicação, o Adjudicatário fica obrigado à apresentação, antes do início dos trabalhos, de toda a pormenorização necessária à execução dos diversos trabalhos de reabilitação, que será apreciada pelo Dono da Obra ou seu representante legal.

2. GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O Adjudicatário obriga-se, durante o prazo de garantia, a reparar, afinar ou substituir quaisquer materiais, peças ou elementos nos quais se reconheçam defeitos de construção ou de montagem.

O Adjudicatário compromete-se a prestar gratuitamente toda a assistência técnica julgada conveniente, bem como a fazer, também gratuitamente, durante o mesmo prazo, a conservação de todos os elementos construtivos e instalações, devendo atender prontamente a toda e qualquer reclamação de mau funcionamento ou deterioração precoce.

3. SEGURANÇA E SAÚDE

Em matéria de segurança deve ser cumprida toda a legislação em vigor, aplicável, com particular destaque para a regulamentação de segurança no trabalho no sector da construção civil.

Compete ao Adjudicatário a elaboração do plano de segurança e saúde em obra, assim como a Fiscalização e verificação do seu cumprimento durante a execução dos trabalhos.

4. ESTALEIRO

O dimensionamento do estaleiro e a sua execução deverão ser efectuados de acordo com a regulamentação existente, nomeadamente:



- Sinalização de Obras e Obstáculos Ocasionais, Tapumes, Andaimos, Depósito de Materiais, Equipamentos e Contentores para a Realização de Obras.
- Segurança e Saúde a Aplicar nos Estaleiros Temporários ou Móveis;
- Portaria 101/96 de 3 de Abril, relativo às prescrições mínimas de segurança e saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis.
- Decreto-Lei nº 273/2003 de 29 de Outubro / Ministério da Segurança Social e do Trabalho - Diário da República: I série A; Nº 251. 2003-10-29, p. 7199-7211.

5. CASOS OMISSOS

No que este Caderno de Encargos for omissos, observar-se-ão as regras técnicas da especialidade, nomeadamente as que constem das publicações indicadas na Memória Descritiva e ainda as recomendações fundamentadas dos fabricantes dos materiais e equipamentos.

Nessas situações, o Adjudicatário sujeitará sempre as suas opções à aprovação prévia da Fiscalização.

O Adjudicatário deve solicitar à Fiscalização, atempadamente, os esclarecimentos necessários sobre eventuais condicionantes aos trabalhos e destino de produtos de demolição ou remoção de equipamentos e acessórios.

CAP. 1 – DEMOLIÇÕES E DESMONTES

CrITÉrio de Medição: Medição por metro quadrado (m²), medição por valor global (vg); medição por metro linear (ml)

As demolições e os desmontes previstos na presente empreitada e como tal referidos nas folhas de medições do projecto, deverão ser executados de modo a não deteriorarem as zonas, instalações e redes a manter.

Os desmontes deverão ser executados de modo que os materiais, as partes de construção desmontados, possam reutilizados.

Os elementos de construção considerados reutilizáveis, serão limpos, acondicionados em lotes e entregues nos Serviços respectivos. A Fiscalização definirá previamente os elementos gerais da construção a aproveitar.



Não será permitido executar demolições com explosivos, devendo ser utilizados compressores de baixo ruído quando se recorrer a martelos demolidores ou de perfuração.

Os materiais e entulhos resultantes da execução de demolições e desmontes, que não sejam considerados reutilizáveis, pela Fiscalização, serão removidos e transportados a vazadouro autorizado.

O Adjudicatário deverá ter ainda em atenção o traçado das canalizações e tubagens de instalações especiais existentes ou a implantar, executando e prevendo a deslocação e a passagem de tais canalizações e tubagens, a fim de se evitarem colisões com elementos de betão e alvenarias.

CAP. 2 – MOVIMENTO DE TERRAS

Art.º 2.1 – Abertura de vala.

I - Critério de Medição:

Medição por metro cúbico (m³).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve os trabalhos de abertura de vala com meios mecânicos

Refere todos os fornecimentos e trabalhos necessários à sua boa execução, dos quais se salientam:

Remoção de pavimento betuminoso;

Escavação e baldeação de terras;

Encaminhamento de resíduos para vazadouro.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados neste artigo serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

Localização e marcação no terreno;

Escavação em sucessivas camadas horizontais;

Extração de terras;

Carga para camião de materiais escavados;



As escavações deverão ser protegidas contra infiltrações de águas pluviais.

Art.º 2.2 – Substituição de tubagem pluvial

I - Critério de Medição:

Medição por metro linear (ml).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve os trabalhos de substituição de tubo em PVC.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados neste artigo serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

O empreiteiro deverá assegurar a pressão mínima de serviço de 0,6 MPa e ter a espessura mínima de parede de 1,8 mm,

As ligações entre os troços serão feitas por anel de neoprene, para garantir a sua total estanquidade e permitir as movimentações da tubagem;

Para o efeito, após o abocardamento, os tubos serão desenfados cerca de 10mm, de acordo com as instruções do fabricante;

Os acessórios a utilizar, tais como curvas, forquilhas, tês, uniões, etc, serão também do mesmo material;

O empreiteiro deverá respeitar as instruções do fabricante, nomeadamente as que respeitem à fixação da tubagem, ligações, transporte para a obra, armazenamento, etc;

Os tubos serão instalados à vista nos tetos e paredes e embebidos pavimentos;

Os calibres não poderão ser inferiores aos indicados, no entanto, o Adjudicatário poderá propor à Fiscalização, para aprovação, ligeiras alterações que julgue conveniente efetuar, de acordo com as características das tubagens e locais.

Art.º 2.2 – Enchimento de vala.

I - Critério de Medição:

Medição por metro cúbico (m³).



II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve os trabalhos de enchimento de vala aberta anteriormente. Refere todos os fornecimentos e trabalhos necessários à sua boa execução, dos quais se salientam:

Recobrimento da tubagem com areia média;

Enchimento de vala com material granulado de granulometria extensa;

Compacção do material com meios mecânicos.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados neste artigo serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

Recobrimento com areia média (0/4) até 15 cm acima da tubagem;

Colocação de material granulado de granulometria extensa (0/40) em camadas sucessivas de espessura máxima de 20cm;

Cada camada será compactada através de meios mecânicos;

O material deverá alcançar o grau de compactação não inferior a 95% da baridade máxima obtida no ensaio de compactação leve de acordo com a especificação do LNEC E197;

A Fiscalização poderá exigir que o Adjudicatário promova a realização de ensaios por entidade competente devidamente certificada, para determinação do teor de compactação do solo ao longo da vala. Só após a confirmação do valor indicado, mínimo equivalente a uma boa compactação será executado o pavimento. Destes ensaios será entregue relatório da entidade a Fiscalização. Todos os encargos são da responsabilidade do Adjudicatário.

CAP. 3 – ESTRUTURA

Art.º 3.1 - Fornecimento e aplicação de argamassa monocomponente à base de cimento, inibidores de corrosão para a proteção de armaduras de aço.

I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²).

II – Descrição do artigo:



Este artigo descreve o fornecimento e aplicação manual de argamassa monocomponente à base de cimento, inibidores de corrosão para a proteção de armaduras de aço.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados neste artigo serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

As superfícies das armaduras serão escovadas energeticamente até remover a maior quantidade possível de ferrugem;

As armaduras acrescentadas ou substituídas deverão ser preparadas do mesmo modo;

Na aplicação do produto a temperatura de ambiente será entre os +5°C e os +35°C;

Diluir o material com água nas proporções indicadas pelo fabricante;

Misturar a argamassa por alguns minutos até obter uma mistura homogénea;

A argamassa deve ser aplicada até 1 hora após a sua mistura;

Aplicar a argamassa com um pincel em duas demãos;

A segunda demão deve ser aplicada 2 horas após da aplicação da primeira camada e, de preferência, dentro de 24 horas;

Deve-se cobrir totalmente e de modo homogéneo a superfície do aço;

A espessura total das duas demãos deverá ser no mínimo de 2 mm.

Art.º 3.2 - Fornecimento e aplicação manual argamassa tixotrópica reforçada com fibras.

I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve o fornecimento e aplicação manual de argamassa tixotrópica, reforçada com fibras, de retracção compensada para reparação e reforço estrutural de elemento de betão.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução, nos quais salientam-se:



A sua aplicação será em todos elementos da estrutura em que se encontram danificados ou friáveis superficialmente;

Será aplicado na recuperação do recobrimento das armaduras em elementos da estrutura de betão armado degradado devido à oxidação da armadura.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados neste artigo serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

Remover o betão deteriorado e em fase de desacatamento até obter um suporte sólido, resistente e áspero;

As eventuais intervenções de recuperação precedentes que não se encontram devidamente aderentes deverão ser removidas;

Deverá ser efetuada a limpeza do betão e as armaduras eliminando poeiras, ferrugem, crostas de cimento, gorduras, óleos e tintas ou vernizes;

O suporte deve ser previamente humedecido com água até à saturação;

Antes de proceder à reparação deve-se aguardar a evaporação da água em excesso;

Poderá ser utilizado o ar comprimido para facilitar a eliminação do excesso de água;

Misturar a argamassa com água numa betoneira nas proporções e tempos recomendados pelo fabricante;

Dependendo da quantidade da mistura a preparar, pode ser utilizado um misturador de baixa rotação, a mistura de ser realizada com baixa velocidade para evitar o englobamento do ar,

A aplicação da argamassa efetua-se com espátula, colher de pedreiro;

A espessura máxima permitida é de 35 mm;

Enchimentos de espessuras superiores a 20 mm, em ausência armaduras, devem ser executados após do posicionamento da armadura de contraste e da superfície do betão bastante rugosa, tendo em conta em efetuar um recobrimento de 20 mm da armadura de contraste;

Podem ser executadas em espessuras inferiores também em ausência de armaduras, desde que o suporte esteja muito rugoso;

Se for necessário a aplicação de mais do que uma camada, só poderá ser aplicada após a primeira camada ter finalizado a presa;



Após a aplicação é necessário deixar fazer a cura com cuidado nas 48 horas seguintes, evitando a evaporação rápida da água pulverizando água sobre a superfície várias vezes.

CAP. 4 – CARPINTARIAS

Art.º 4.1 - Fornecimento e colocação de porta interior de duas folhas em compacto fenólico.

I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve o fornecimento e colocação de vãos de janela em alumínio.

Refere a todos os trabalhos e fornecimentos necessários à sua boa execução e aplicação, salientando-se os abaixo indicados:

O fornecimento e assentamento de pré-aros, aros, guarnições, batentes e todos os componentes fixos descritos no projeto incluindo todos os acessórios de fixação especificados;

O fornecimento e assentamento de folhas e caixilhos dos vãos;

O fornecimento e aplicação de ferragens, incluindo dobradiças fichas, molas, puxadores, fechaduras e todos os acessórios descritos no projeto,

O fornecimento e assentamento de vidros, com dimensões, tipo, propriedades e processos de aplicação descritos no caderno de encargos;

O fornecimento e aplicação de borracha de espera (batente de proteção), em todas as peças móveis.

A afinação de folgas, do movimento das folhas e bom funcionamento das ferragens;

O acabamento final dos vãos, incluindo raspagem, passagem à lixa, pintura ou envernizamento e todos os trabalhos acessórios descritos no projeto;

A verificação final do bom funcionamento do conjunto.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados neste artigo serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:



Todas as peças de fenólicos receberão tratamento por processo certificado por laboratório credenciado;

As ligações e samblagens serão perfeitamente executadas, segundo as melhores regras da arte; as esquadrias serão perfeitas e as folgas reduzidas ao mínimo, de modo a assegurarem um rigoroso ajustamento das peças e a garantirem a defesa contra a penetração dos agentes atmosféricos;

Todos os fenólicos serão bem aparelhados, não sendo permitidas quaisquer emendas ou preenchimento de defeitos a betume ou massa que prejudiquem o futuro comportamento das caixilharias;

Os aros e aduelas serão fixos às alvenarias por intermédio de tacos de castanho ou de madeira exótica dura, ou por outro sistema homologado por laboratório credenciado, e parafusos com cabeça protegida com buchas de madeira da mesma natureza do vão. Quando fiquem sobre elementos de betão, a sua fixação far-se-á, diretamente, por buchas de plástico e parafuso;

O espaçamento das fixações será sempre de acordo com as necessidades, mas nunca superior a 0,85m; nas peças a fixar, haverá sempre pelo menos dois pontos de fixação por verga ou peitoril e três pontos por ombreira;

Nos vãos exteriores, as juntas de ligação do vão com os elementos envolventes serão vedadas por intermédio mástique elástico, imputrescível e duradouro, que tome por completo as folgas existentes; no miolo das juntas de ligação de vãos a elementos de betão à vista, serão introduzidas fitas de material vedante adequado de comprovada eficácia e durabilidade, homologado por laboratório credenciado.

CAP. 5 – SERRALHARIAS

Art.º 5.1 - Fornecimento e colocação de vãos de fachada.

Art.º 5.2 - Fornecimento e colocação de vãos de fachada.

Art.º 5.3 - Fornecimento e colocação de vãos de janela.

Art.º 5.4 - Fornecimento e colocação de lâminas de sombreamento.

Art.º 5.5 - Fornecimento e colocação de grade de alumínio .

I - Critério de Medição:

Medição por unidade (un).



II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve o fornecimento e colocação de vãos de janela em alumínio.

Refere a todos os trabalhos e fornecimentos necessários à sua boa execução e aplicação, salientando-se os abaixo indicados:

O fornecimento e assentamento de pré-aros, aros, batentes e todos os componentes fixos, montados de acordo com especificações do fabricante do sistema, incluindo todos os acessórios de fixação;

O fornecimento e montagem de folhas e caixilhos dos vãos descritos no projecto, executados de acordo com as especificações do fabricante do sistema, incluindo todos os acessórios de montagem de componentes e montagem do conjunto especificados;

O fornecimento e aplicação dos acessórios necessários à vedação estanquicidade da caixilharia de acordo com as especificações do fabricante do sistema, compatíveis com o tipo e forma da envolvente dos vãos;

O fornecimento e aplicação das ferragens adequadas ao sistema aplicadas de acordo com as especificações do fabricante e respeitando as regras para o funcionamento da caixilharia incluindo molas, puxadores, fechaduras e todos os acessórios indicados no projecto;

O fornecimento e assentamento de vidros, com dimensões, tipo, propriedades e processos de aplicação descritos no projecto;

O fornecimento e aplicação de borracha de espera (batente de protecção), em todas as peças móveis;

A protecção do acabamento original dos vãos, por meio de filme plástico protector ou qualquer outro expediente para o mesmo fim e todos os trabalhos acessórios descritos no projecto.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados neste artigo serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

A caixilharia, aros e ferragens serão executados de acordo com os mapas de vão;

A caixilharia, bem como a correspondente ferragem e processos de aplicação, carecem da aprovação prévia do Dono da Obra;

Deverá ter-se especial atenção à necessidade de se garantir a rigidez do conjunto, e também a estanquicidade das caixilharias, assegurando o bom funcionamento das partes móveis, pelo que todos os nós, ângulos e ligações, serão



cuidadosamente executados, utilizando nas assemblagens todo os acessórios especificados pelo fabricante do sistema, tendo acabamento perfeito e uniforme;

As ferragens deverão ser robustas, de funcionamento eficiente e compatível com o esquema previsto no projecto, e as fixações aos perfis de alumínio deverão ser em aço inoxidável, ou outro material especificado pelo fabricante do sistema, tendo sempre em atenção a eliminação de fenómenos de corrosão eletrolítica, provocados pelo contacto do alumínio com outros metais;

A caixilharia deverá ser ligada às alvenarias ou betões por intermédio de parafusos em inox ou qualquer outro material especificado pelo fabricante do sistema, tendo sempre em atenção e eliminação de fenómenos de corrosão electrolítica, provocados pelo contacto do alumínio com outros metais;

A caixilharia será assente sobre cordão-vedante de secagem lenta, ou cordão de material expansivo, quimicamente compatível com o sistema, certificado por laboratório credenciado e aplicado de acordo com as instruções dos fabricantes respectivos.

Art.º 5.6 - Fornecimento e colocação vãos de porta.

I - Critério de Medição:

Medição por unidade (un).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve o fornecimento e colocação de vãos de porta em aço.

Refere a todos os trabalhos e fornecimentos necessários à sua boa execução e aplicação, salientando-se os abaixo indicados:

O fornecimento e assentamento de pré-aros, aros, guarnições, batentes e todos os componentes fixos descritos no projeto incluindo todos os acessórios de fixação especificados,

O fornecimento e assentamento de folhas e caixilhos dos vãos;

O fornecimento e aplicação de ferragens, incluindo dobradiças fichas, molas, puxadores, fechaduras e todos os acessórios descritos no projeto;

O fornecimento e assentamento de vidros, com dimensões, tipo, propriedades e processos de aplicação descritos no projeto;

O fornecimento e aplicação de borracha de espera (batente de proteção), em todas as peças móveis.

A afinação de folgas, do movimento das folhas e bom funcionamento das ferragens;



A verificação final do bom funcionamento do conjunto.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados neste artigo serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

A caixilharia, aros e ferragens serão executados de acordo com os mapas de vão;

A caixilharia, bem como a correspondente ferragem e processos de aplicação, carecem da aprovação prévia do Dono da Obra;

As ligações e as ensambladas serão perfeitamente executadas, segundo as melhores regras da arte;

As esquadrias serão feitas e as folgas reduzidas ao mínimo, de modo a assegurarem um rigoroso ajustamento das peças e a garantirem a defesa contra a penetração dos agentes atmosféricos;

Os vãos deverão garantir a classe de resistência ao fogo, quer como corta-fogo, quer como para chamas, definidas no projeto de segurança;

As fechaduras, encravamentos elétricos, barras antipânicos, etc., deverão igualmente respeitar os parâmetros definidos no projeto de segurança e legislação em vigor;

Solidez do conjunto. Aprumo e ajuste das folhas;

Só serão permitidos produtos certificados. Compete igualmente ao Empreiteiro o fornecimento de documentação técnica, para além da referida na certificação, para aprovação da fiscalização.

CAP. 6 – IMPERMEABILIZAÇÕES

Art.º 6.1 - For Fornecimento e aplicação de sistema de impermeabilização em caleiras existentes na cobertura.

Art.º 6.2 - Fornecimento e aplicação de sistema de impermeabilização em caleira existente junto ao alçado principal.

Art.º 6.3 - Fornecimento e aplicação de sistema de impermeabilização em pavimento no terraço junto das entradas do pavilhão.

Art.º 6.4 - Limpeza e reparação de caleiras de pavimento junto das do terraço das entradas do pavilhão para aplicação de sistema de impermeabilização.



Art.º 6.5 - Fornecimento e aplicação de sistema de impermeabilização em caleiras de pavimento junto das do terraço das entradas do pavilhão.

I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²).

II – Descrição do artigo:

Estes artigos descrevem o fornecimento e aplicação de sistema de impermeabilização em caleiras.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução, dos quais se salientam:

As medições das impermeabilizações são as correspondentes ao perímetro dos elementos em que existam, devendo o Empreiteiro tomar em consideração, na formulação do preço, as eventuais dobras na vertical, quer específicas do projecto, quer recomendadas pelo fabricante ou impostas pelos Documentos de Homologação, e que não estão, portanto, contabilizadas.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados neste artigo serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

Só serão aceites produtos homologados;

Os trabalhos de impermeabilização serão sempre feitos por firmas especializadas, de reconhecida idoneidade, que apresentarão um termo de garantia por 5 anos a partir da data da recepção definitiva, comprometendo-se a remodelar e refazer todos os trabalhos que, por defeito de execução ou natureza dos materiais empregues, não tenham sido completamente eficazes, incluindo-se a reposição dos revestimentos e dos acabamentos que haja necessidade de destruir;

Sempre que não sejam especificadas inclinações, todas as superfícies horizontais a impermeabilizar terão inclinação mínima de 1.5%. Estas inclinações, bem como as disposições a adoptar na drenagem de águas pluviais, deverão ser submetidas à apreciação prévia da Fiscalização.

Quando não houver o respectivo pormenor em projecto, os remates das telas de impermeabilização nos paramentos verticais deverão realizar-se em conformidade com as indicações dos fabricantes ou dos Documentos de Homologação dos materiais a aplicar.



Todos os elementos a isolar deverão ser aprovados pela Fiscalização após a realização pelo Adjudicatário de ensaios de estanquidade.

A aplicação de todos os materiais que constituem as coberturas só poderá ser feita após aprovação das Impermeabilizações, pela Fiscalização.

CAP. 7 – REVESTIMENTOS

Art.º 7.1- Recolocação de lajetas de seixo anteriormente removidas.

I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²).

II – Descrição dos artigos:

Este artigo descreve a recolocação de lajetas anteriormente removidas.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução, quais se salientam:

As lajetas a recolocar são as mesmas que foram removidas;

Se a remoção ou manuseamento das referidas lajetas forem partidas, serão colocadas lajetas idênticas novas fornecidas a expensas do Adjudicatário.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados nestes artigos serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

As superfícies de assentamento das lajetas devem ser limpas de modo a ficar isentas de pó, sujidade ou gordura;

As lajetas deverão seguir a estereotomia indicada pela Fiscalização;

A colagem das peças será feita com cimento cola flexível indicada para o suporte existente aplicadas segundo as especificações do fabricante;

As juntas terão uma folga de montagem de 3mm;

Só serão permitidos produtos certificados. Compete igualmente ao Adjudicatário o fornecimento de documentação técnica, para além da referida na certificação, para aprovação da Fiscalização.

Art.º 7.2 - Fornecimento e colocação de revestimento final de mistura betuminosa.

I - Critério de Medição:



Medição por metro quadrado (m²).

II – Descrição dos artigos:

Este artigo descreve o fornecimento e colocação de revestimento final de mistura betuminosa a frio de composição densa.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução, quais se salientam:

Aplicação impregnação betuminosa;

Colocação de mistura betuminosa a frio de composição densa:

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados nestes artigos serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

As massas deverão ser fabricadas em centrais adequadas;

O empreiteiro deverá submeter à prévia aprovação da fiscalização o estudo das composições das misturas betuminosas em função dos materiais disponíveis, estudo esse obrigatoriamente conduzido pelo método “Marshall”. Não poderão ser executados quaisquer trabalhos de aplicação em obra sem que tal aprovação tenha sido de fato ou tacitamente dada;

O espalhamento deverá ser efetuado de maneira contínua e executado com tempo seco e temperatura ambiente superior a 15° C. O pavimento a recobrir deverá também apresentar-se seco e a uma temperatura superior a 10° C;

O espalhamento será executado de forma que a superfície da camada espalhada fique lisa e uma vez compactada, garanta a espessura indicada;

A superfície acabada deve ficar bem desempenada, com perfil transversal correto e livre de depressões, alteamentos e vincos. Não serão de admitir irregularidades superiores a 3 mm quando feita a verificação com a régua de 3 m.

Só serão permitidos produtos certificados. Compete ao Adjudicatário o fornecimento de documentação técnica, para além da referida na certificação, para aprovação da Fiscalização.

Art.º 7.3 - Fornecimento e aplicação de argamassa de regularização de pavimentos autonivelante.

I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²).



II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve a execução de regularização de pavimento com argamassa autonivelante em pavimentos interiores, para base do revestimento vinílico.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução, salientando-se os abaixo indicados:

A marcação e execução de pontos de referência tendo em conta as cotas do projeto e as inclinações finais definidas para os planos dos pavimentos;

O fornecimento e aplicação da argamassa de regularização de pavimentos autonivelante;

Acabamento do pavimento, adequado à função especificada no projeto;

A proteção do acabamento do pavimento, como forma de evitar a sua deterioração durante a execução de outros trabalhos que fazem parte da obra.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados neste artigo serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

Os suportes devem estar isentos de poeiras, descofrantes, matérias desagregadas ou estáveis, bem como de qualquer outro material que afete as normais condições de aderência;

A argamassa será preparada de acordo com as indicações do fabricante;

Depois de misturada, verter a argamassa sobre o pavimento recorrendo a uma talocha ou espátula para nivelar a superfície;

Se necessário passar o rolo de bicos para remover as bolhas de ar;

A betonilha irá servir de base ao suporte de pavimentos, haverá que contar com a espessura necessária ao assentamento daqueles;

A superfície superior da argamassa deverá ser alisada, usando os meios manuais ou mecânicos considerados convenientes.

Só serão permitidos produtos certificados. Compete ao Adjudicatário o fornecimento de documentação técnica, para além da referida na certificação, para aprovação da Fiscalização.

Art.º 7.4 - Fornecimento e aplicação de revestimento de pavimento em vinílico Heterogéneo acústico
do tipo FORBO ou equivalente, série SARLON TRAFFC 33 ou equivalente, em escadas.



I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve o fornecimento e aplicação de revestimento de pavimento em vinílico Heterogéneo acústico do tipo FORBO ou equivalente, série SARLON TRAFIC 33 ou equivalente, no pavimento do palco.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados neste artigo serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

O suporte de aplicação deverá estar bem firme limpa, plana, regularizada, e seca, não contendo humidade permanente superior a 2% medida com o aparelho C.M. GERÄT;

O revestimento será colado em toda a sua extensão com uma cola unilateral de dispersão acrílica do tipo EUROSAFE SPECIAL 540 ou equivalente, resistente a cadeira de rodas e posteriormente cilindrado com um rolo de 70 a 80 kg;

As juntas serão soldadas a quente com cordão de soldadura condizente com a referência escolhida;

A junção do pavimento com a parede deve ser arredondada e revestida com o mesmo material, devendo ser utilizado perfil de PVC de raio interno de 25 mm;

Nas escadas será utilizado o perfil adequado para o focinho do degrau;

O revestimento deverá acabado com um perfil de remate em PVC de formato a indicar pela Fiscalização;

Todos estes trabalhos deverão ser executados por profissionais especializados;

Só serão permitidos produtos certificados. Compete igualmente ao Adjudicatário o fornecimento de documentação técnica, para além da referida na certificação, para aprovação da Fiscalização.

Art.º 7.5 - Fornecimento e assentamento de tacos de madeira em pavimento desportivo.

Art.º 7.6 - Fornecimento e colocação de mangas para fixação postes voleibol em campo desportivo.



I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²) e unidade (un).

Este artigo descreve a substituição de tacos de madeira que se encontram degradados e substituição de mangas em pavimento de madeira do campo de jogos

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados nestes artigos serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

Verificação do estado da madeira do pavimento na zona de intervenção;

Remoção de pranchas de madeira que se encontram degradadas;

Colocação de pranchas de madeira nos locais em falta;

Fixação de pranchas soltas;

Substituição das mangas de aço existentes

Art.º 7.7 - Fornecimento e aplicação em pavimento de madeira do campo desportivo de verniz poliuretano bi-componente.

Art.º 7.8 - Fornecimento e pintura das linhas de marcação do campo desportivo.

I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²) e unidade (un).

Este artigo descreve a aplicação de verniz poliuterano de meio brilho pintura de linhas de marcação em pavimento de madeira do campo de jogos

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados nestes artigos serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:



Polimento geral das superfícies de modo a garantir planos lisos e uniformes para envernizar;

As juntas de ligação do vão com os elementos envolventes serão vedadas por intermédio mástique elástico, imputrescível e duradouro, que tome por completo as folgas existentes;

No miolo das juntas de ligação de vãos a elementos de betão à vista, serão introduzidas fitas de material vedante adequado de comprovada eficácia e durabilidade, homologado por laboratório credenciado;

As superfícies de madeira à vista serão assentes protegidas com primário adequado e, antes do acabamento final, serão bem limpas de incrustações de argamassas e passadas à lixa;

Todos estes trabalhos deverão ser executados por profissionais especializados;

Só serão permitidos produtos certificados. Compete igualmente ao Adjudicatário o fornecimento de documentação técnica, para além da referida na certificação, para aprovação da Fiscalização.

CAP. 8 – COBERTURA

Art.º 8.1 – Fornecimento e assentamento de revestimento de cobertura inclinada em painel sandwich.

Art.º 8.2 – Fornecimento e assentamento na cobertura inclinada em painéis de policarbonato.

I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²).

II – Descrição dos artigos:

Estes artigos descrevem os trabalhos de assentamento do revestimento de cobertura inclinada em painel sandwich e painéis de policarbonato.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução salientando-se:

Fornecimento e assentamento de painéis de sandwich com isolamento de espuma rígida de Poliisocianurato;

Fornecimento e assentamento de painel em chapa policarbonato alveolar 30 mm;

Fornecimento e montagem de cumeeira ventilada, acessório de fixação e acessórios de remate.



III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados neste artigo serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto e o mapa de acabamentos, entre as quais se menciona:

Os painéis a assentar deverão ter o comprimento total das águas;

Não será permitido emendas dos painéis;

Os painéis serão de cor branco com isolamento espuma rígida de Polisocianurato PIR (B-s2, d0) de 40 mm de espessura, com chapa lacada poliéster 25 microns nas duas faces com as espessuras 0,5/0,4 mm a cor de branco;

Nos remates os painéis não podem ser cortados com ferramentas abrasivas, o corte será sempre a frio;

O painéis não podem ter qualquer risco ou amolgadela para evitar a oxidação;

A fixação será com parafuso auto-prefurante de diâmetro 6,3 mm com anilha de alumínio vulcanizado e proteção de Neoprene;

Será a aplicado parafusos em todas as ondas e em todas as linhas de apoio;

A fixação do parafuso deverá ter o aperto adequado;

O painel policarbonato terá espessura de 3 mm e de encaixe idêntico ao painel sandwich;

Limpeza da cobertura.

CAP. 9 – PINTURAS

Art.º 9.1 – Preparação dos paramentos.

Art.º 9.1.1 – Limpeza com jato de água sob pressão nas paredes exteriores do pavilhão.

I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve limpeza das paredes exteriores do pavilhão para posterior pintura.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:



Os trabalhos indicados neste artigo serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

As superfícies a pintar devem ser limpas de modo a ficar isentas de pó, sujidade ou gordura;

No acabamento final deve-se garantir uma superfície homogênea, sem que seja notório ou evidente a reparação.

Art.º 9.2 – Paramentos exteriores.

Art.º 9.2.1 – Fornecimento e execução de pintura paredes exteriores, em duas demãos, com tinta de acrílico.

Art.º 9.2.2 – Fornecimento e execução de pintura paredes exteriores impermeabilizada com tela asfáltica, em duas demãos, com tinta de acrílico.

Art.º 9.2.3 – Fornecimento e aplicação de uma demão de impermeabilizante em predas existentes nos alçados.

Art.º 9.3 – Paramentos interiores.

Art.º 9.3.1 – Fornecimento e execução de pintura, em duas demãos, sobre paredes e tetos dos balneários.

I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²).

II – Descrição dos artigos:

Estes artigos descrevem a execução de pintura em superfícies previstas localizadas na zona de intervenção.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução, quais se salientam:

As tintas a aplicar são de marcas certificadas e adequadas à função pretendida e estão sujeitas à aprovação do dono de obra;

Limpeza e preparação das superfícies a pintar;

Fornecimento e aplicação de uma demão de primário;

Fornecimento e aplicação de 2 demãos de tinta.



III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados nestes artigos serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

As superfícies a pintar devem ser limpas de modo a ficar isentas de pó, sujidade ou gordura;

As superfícies degradadas devem ser picadas até ao osso regularizadas com argamassa de composição das paredes contiguas;

No acabamento final deve-se garantir uma superfície homogénea, sem que seja notório ou evidente a reparação.

A pintura será executada sobre paredes lisas;

Antes do início da aplicação da pintura será executada uma limpeza geral de superfície de modo a remover poeiras aderentes às paredes;

A pintura será de cor branco RAL 9010;

Antes do início da aplicação da pintura será aplicado primário acrílico antialcalino branco de base aquosa, na diluição indicada pelo fabricante;

A aplicação da tinta plástica será feita em duas demãos, na diluição indicada pelo fabricante;

Nas I.S. será aplicada tinta própria para ambientes húmidos;

Após a aplicação da uma demão as superfícies serão retificadas por emassamento, se necessário.

O trabalho deverá ser efetuado por uma entidade especializada de reconhecida competência. O trabalho será realizado de acordo com as indicações do fornecedor do material.

Só serão permitidos produtos certificados. Compete ao Adjudicatário o fornecimento de documentação técnica, para além da referida na certificação, para aprovação da Fiscalização.

Art.º 9.4 – Elementos metálicos.

Art.º 9.4.1 – Fornecimento e execução de pintura de esmalte sintético em grelhas metálicas existentes no alçado principal.

Art.º 9.4.2 – Fornecimento e execução de pintura de esmalte sintético em grades de janela metálicas existentes no alçado esquerdo.



Art.º 9.4.3 – Fornecimento e execução de pintura de esmalte sintético em portão de rede metálica existente no alçado principal.

Art.º 9.4.4 – Fornecimento e execução de pintura de esmalte sintético em portão de grades metálicas existente no alçado posterior.

I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²).

II – Descrição dos artigos:

Estes artigos descrevem a execução de pintura em elementos metálicos localizados na zona de intervenção.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução, quais se salientam:

Limpeza e preparação das superfícies a pintar;

Fornecimento e aplicação de uma demão de primário;

Fornecimento e aplicação da tinta.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados nestes artigos serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

Será removido os pontos de corrosão nos elementos metálicos;

Deve ser escovado energeticamente sobre a superfície, com cuidado e em profundidade, para efetuar a remoção total da corrosão.

A pintura será executada sobre as superfícies previamente lixadas e reparadas;

Antes do início da aplicação da pintura será executada uma limpeza geral de superfície de modo a remover poeiras aderentes;

A tinta a aplicar será própria para aplicação sobre ferro, resistente à intempérie e de qualidade homologada por laboratório credenciado;

Todas as demãos deverão ser aplicadas à trincha;

A pintura será de cor a indicar pela Fiscalização;

O trabalho deverá ser efetuado por uma entidade especializada de reconhecida competência. O trabalho será realizado de acordo com as indicações do fornecedor do material.



Só serão permitidos produtos certificados. Compete ao Adjudicatário o fornecimento de documentação técnica, para além da referida na certificação, para aprovação da Fiscalização.

CAP. 10 – ILUMINAÇÃO

Art.º 10.1 – Fornecimento e substituição de campânula led industrial do tipo 1x Multichip, de potência de 200W.

Art.º 10.2 – Fornecimento e substituição de projetor led Multichip de corpo em alumínio com proteção em vidro, de potência de 250W.

Art.º 10.3 – Fornecimento e substituição de projetor led Multichip de corpo em alumínio com proteção em vidro, de potência de 75W.

Art.º 10.4 – Fornecimento e substituição de projetor led Multichip de corpo em alumínio com proteção em vidro, de potência de 50W.

Art.º 10.5 – Fornecimento e substituição de projetor led Multichip de corpo em alumínio com proteção em vidro IP65 para paredes do exterior, de potência de 120W.

Art.º 10.6 – Fornecimento e substituição de armaduras estanques, totalmente equipadas, comprimento 1,5 mm com 2 lâmpadas Led 20W 840.

Art.º 10.7 – Fornecimento e substituição de blocos autónomos de duplo modo de funcionamento, permanente e não permanente a Leds de alto rendimento.

Art.º 10.8 – Fornecimento e colocação nos blocos autónomos de grelhas de proteção metálicas.

I - Critério de Medição:

Medição por unidade (un).

II – Descrição dos artigos:

Estes artigos descrevem a adaptação e montagem da instalação eléctrica na zona de intervenção



Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Entre as várias condições a que deve obedecer o trabalho indicado neste artigo mencionam-se, como merecendo especial referência, as seguintes:

Após a finalização das obras do edifício e antes da receção provisória a efetuar pelo Dono da Obra, a empresa instaladora realizará a limpeza de todos os aparelhos de iluminação e suas lâmpadas;

Os aparelhos de montagem saliente serão fixos por meio de pernes de aço, com anilha e porca de fixação que evitem vibrações durante o funcionamento;

Não será admitida que a sustentação de qualquer aparelho de iluminação se efetue pelos condutores de alimentação elétrica, devendo estar protegidas todas as partes de baixa tensão, com envolvente adequada e com ligação à terra,

Todas as armaduras e elementos constituintes da instalação de iluminação devem ser facilmente acessíveis;

Os difusores de fácil desmontagem dispõem de cabo de segurança que evite acidentes por desprendimento.

Em todas as luminárias que necessitem equipamento adicional para funcionar deverão ser instalados equipamento/balastros de tecnologia eletrónica de alto rendimento e longevidade;

As lâmpadas instaladas num mesmo tipo de aparelho e zona deverão respeitar o mesmo código de restituição cromática e cor.

CAP. 11 – AQS

Art.º 11.1 – Fornecimento e montagem de bomba de calor para AQS.

Art.º 11.2 – Fornecimento e montagem de sistema solares para AQS.

I - Critério de Medição:

Medição por unidade (un).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve os trabalhos de fornecimento de colocação de sistema de aquecimento de águas sanitárias.



Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução, quais se salientam:

Fornecimento e montagem de unidade interior de alta temperatura;

Fornecimento e montagem de unidade exterior trifásica;

Fornecimento e montagem de depósito prolipropileno rígido;

Fornecimento e montagem de coletores solares;

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados nestes artigos serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

O desembalamento deve ser executado com cuidado para evitar danos no equipamento;

O equipamento deve ser transportado nas posições recomendadas pelo fabricante;

Respeitar as medidas do espaço para a instalação do equipamento;

As ligações elétricas e hidráulicas devem ser realizadas de acordo com a regulamentação em vigor;

O ventilador não deve funcionar em direção à janelas ou lugar de passagem;

Tem de haver mais de 40 cm de espaço na parte superior da unidade;

A unidade deve estar perfeitamente nivelada;

O equipamento será instalado de forma não estar sujeito a vibrações;

Deve-se instalar todas as válvulas de segurança necessárias para bom funcionamento;

O trabalho deverá ser efetuado por uma entidade especializada de reconhecida competência. O trabalho será realizado de acordo com as indicações do fornecedor do material;

Só serão permitidos produtos certificados. Compete ao Adjudicatário o fornecimento de documentação técnica, para além da referida na certificação, para aprovação da Fiscalização.

Art.º 11.3 – Fornecimento e montagem de bomba circuladora.

I - Critério de Medição:

Medição por unidade (un).

II – Descrição do artigo:



Este artigo descreve a montagem de bomba circuladora.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Entre as várias condições a que deve obedecer o trabalho indicado neste artigo mencionam-se, como merecendo especial referência, as seguintes:

As furações da laje, para passagem da tubagem, serão executadas com recurso a caroteadora de diamante com coluna.

As os equipamentos e acessórios a instalar terão o diâmetro idêntico ao da tubagem em que irão ser instaladas e indicado no projecto;

Deverão ser capazes de suportar uma pressão de serviço igual, pelo menos, à classe de pressão das condutas a que estarão ligadas;

As ligações da tubagem devem ser efetuadas com acessórios adequados de modo que a ligação fique perfeita e sem fugas.

Art.º 11.4 – Fornecimento e assentamento de tubagem em aço inox.

I - Critério de Medição:

Medição por metro linear (ml).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve a montagem de tubagem para complementar o sistema de retorno.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Entre as várias condições a que deve obedecer o trabalho indicado neste artigo mencionam-se, como merecendo especial referência, as seguintes:

A tubagem será assente à vista;

As furações da laje, para passagem da tubagem, serão executadas com recurso a caroteadora de diamante com coluna;

Os equipamentos e acessórios a instalar terão o diâmetro idêntico ao da tubagem em que irão ser instaladas e indicado no projecto;

Deverão ser instaladas com braçadeiras com um espaçamento máximo de 1,5m.



Deverão ser capazes de suportar uma pressão de serviço igual, pelo menos, à classe de pressão das condutas a que estarão ligadas;
As ligações da tubagem devem ser efetuadas com acessórios adequados de modo que a ligação fique perfeita e sem fugas.

Art.º 11.5 – Fornecimento e montagem de válvula anti retorno.

Art.º 11.6 – Fornecimento substituição das torneiras temporizadoras de chuveiro.

Art.º 11.7 – Fornecimento e montagem de chuveiro antivandalismo.

I - Critério de Medição:

Medição por unidade (un).

II – Descrição do artigo:

Estes artigos descrevem a instalação de válvulas anti retorno, torneira temporizadoras e chuveiros na rede de água dos balneários.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Entre as várias condições a que deve obedecer o trabalho indicado neste artigo mencionam-se, como merecendo especial referência, as seguintes:

Os equipamentos a instalar terão o diâmetro idêntico ao da tubagem em que irão ser instaladas e indicado no projecto;

Deverão ser capazes de suportar uma pressão de serviço igual, pelo menos, à classe de pressão das condutas a que estarão ligadas;

Deverão ser capazes de suportar uma pressão de serviço igual, pelo menos, à classe de pressão das condutas a que estarão ligadas;

As ligações da tubagem devem ser efetuada com acessórios adequados de modo que a ligação fique perfeita e sem fugas.

CAP. 12 –DIVERSOS

Art.º 12.1 – Fornecimento e substituição de almofada de proteção contra choque existente nos paramentos do topo do campo de jogos.



I - Critério de Medição:

Medição por metro quadrado (m²).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve os trabalhos substituição da almofada de proteção contra choques.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Os trabalhos indicados nestes artigos serão realizados de acordo com as normas de construção, normalização e especificações em vigor, obedecendo às condições técnicas do projeto, entre as quais se menciona:

Será removido todo o material a substituir;

As almofadas devem ser preenchidas com espuma;

O acabamento será em napa de cor e qualidade equivalente ao do existente

O trabalho deverá ser efetuado por uma entidade especializada de reconhecida competência. O trabalho será realizado de acordo com as indicações do fornecedor do material.

Só serão permitidos produtos certificados. Compete ao Adjudicatário o fornecimento de documentação técnica, para além da referida na certificação, para aprovação da Fiscalização.

Art.º 12.2 – Fornecimento e fornecimento e colocação de tampa em calha técnica de PVC.

I - Critério de Medição:

Medição por metro linear (ml).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve a colocação da tampa de calha técnica em PVC.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Entre as várias condições a que deve obedecer o trabalho indicado neste artigo mencionam-se, como merecendo especial referência, as seguintes:



A tampa a colocar será de sistema de encaixe;
A tampa terá cor idêntica à calha técnica.

Art.º 12.3 – Limpeza do canal de ventilação.

I - Critério de Medição:

Medição por metro linear (ml).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve a limpeza do canal de ventilação existente junto do Alçado Principal.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Entre as várias condições a que deve obedecer o trabalho indicado neste artigo mencionam-se, como merecendo especial referência, as seguintes:

Será removido os resíduos existentes no canal;

Os resíduos serão removidos com ferramentas manuais;

Os resíduos serão transportados a vazadouro próprio e autorizando.

Art.º 12.4 – Fornecimento e substituição de tubos de queda existentes nos alçados do pavilhão.

I - Critério de Medição:

Medição por metro linear (ml).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve a substituição de tubo de queda de águas pluviais.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Entre as várias condições a que deve obedecer o trabalho indicado neste artigo mencionam-se, como merecendo especial referência, as seguintes:

As furações da laje, para passagem da tubagem, serão executadas com recurso a carotadora de diamante com coluna.



O empreiteiro deverá assegurar a pressão mínima de serviço de 0,6 MPa e ter a espessura mínima de parede de 1,8 mm,

As ligações entre os troços serão feitas por anel de neoprene, para garantir a sua total estanquidade e permitir as movimentações da tubagem;

Para o efeito, após o abocardamento, os tubos serão desenfados cerca de 10mm, de acordo com as instruções do fabricante;

Os acessórios a utilizar, tais como curvas, forquilhas, tês, uniões, etc, serão também do mesmo material;

O empreiteiro deverá respeitar as instruções do fabricante, nomeadamente as que respeitem à fixação da tubagem, ligações, transporte para a obra, armazenamento, etc;

Os tubos serão instalados à vista nos tetos e paredes e embebidos pavimentos;

Os calibres não poderão ser inferiores aos indicados, no entanto, o Adjudicatário poderá propor à Fiscalização, para aprovação, ligeiras alterações que julgue conveniente efetuar, de acordo com as características das tubagens e locais.

Art.º 12.5 – Limpeza final da obra.

I - Critério de Medição:

Medição por valor global (vg).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve a limpeza final da obra.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Entre as várias condições a que deve obedecer o trabalho indicado neste artigo mencionam-se, como merecendo especial referência, as seguintes:

A limpeza será executada com ferramentas manuais;

O produtos a utilizar na limpeza deverão ser os adequados;

A execução da limpeza final será executada de forma que os espaços ficam prontos a ser utilizados;

Os resíduos existentes no canal deverão ser removidos;

Os resíduos serão transportados a vazadouro próprio e autorizando.

CAP. 13 – ENSAIOS E TELAS FINAIS



Art.º 13.1 - Fornecimento e execução de Ensaios e Telas Finais.

I - Critério de Medição:

Medição por valor global (vg).

II – Descrição do artigo:

Este artigo descreve o fornecimento e execução de Ensaios e Telas Finais.

Refere a todos os fornecimentos, trabalhos e todos acessórios complementares necessários à sua boa execução.

III - Condições técnicas:

Concluídos todas as montagens e ensaios, compete ao Adjudicatário entregar ao Dono da Obra:

Telas Finais;

Registo fotográfico de pontos estratégicos;

Dois exemplares em suporte de papel e outro em suporte digital (DWG);

Compilação técnica;

Manuais e certificados de garantia dos equipamentos instalados.

Em tudo o omissso neste Caderno de Encargos, será respeitada a legislação em vigor, nomeadamente, o Dec. Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro.

Joaquina
Maria Franco

Assinado de forma digital
por Joaquina Maria Franco
Dados: 2020.02.10
15:46:31 Z